



ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 24, DE 14 A 19 JUL. 2008

O Alerta Legislação é um boletim semanal que tem por objetivo divulgar legislação federal e do Estado de São Paulo. A seleção dos atos, aqui reunidos, obedece a critérios de relevância e amplitude da aplicação de seus dispositivos. Este boletim é produzido pelo Centro de Documentação e Arquivo da Casa Civil do Estado de São Paulo com o intuito de divulgar periodicamente informações legislativas atualizadas.

Maria Isa de Aquino Sousa
mariaisa@sp.gov.br
Casa Civil do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
(11) 2193-8107 e 8144
ccivil@sp.gov.br

Data de Publicação	LEGISLAÇÃO FEDERAL
15 de julho 2008	<p><u>Lei nº 11.737, de 14.7.2008</u> - Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.</p> <p><u>Decreto de 14.7.2008</u> - Cria o Comitê de Gestão da Candidatura Rio 2016 e dá outras providências.</p>
16 de julho 2008	<p><u>Decreto nº 6.508 de 15.7.2008</u> - Incorpora ao Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, alterações de programas, dispõe sobre a divulgação na Internet dos anexos atualizados do Plano Plurianual e revoga o Decreto nº 6.477, de 9 de junho de 2008, em consequência de retificação na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 - Lei Orçamentária Anual.</p> <p><u>Decreto de 15.7.2008</u> - Institui o Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de preparar a Conferência Internacional sobre Biocombustíveis.</p>
17 de julho 2008	<p><u>Lei nº 11.738, de 16.7.2008</u> - Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Mensagem de veto</p> <p><u>Lei nº 11.741, de 16.7.2008</u> - Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.</p> <p><u>Decreto nº 6.509 de 16.7.2008</u> - Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, e dá outras providências.</p> <p><u>Decreto de 16.7.2008</u> - Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, de linhas do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.</p>
18 de julho 2008	<p><u>Decreto de 17.7.2008</u> - Institui Comissão Interministerial com a finalidade de estudar e propor as alterações necessárias na legislação, no que se refere à exploração e à produção de petróleo e gás natural nas novas províncias petrolíferas descobertas em área denominada Pré-Sal.</p> <p><u>Decreto de 17.7.2008</u> - Institui Comissão Interministerial com a finalidade de estudar e propor as alterações necessárias na legislação, no que se refere à exploração e à produção de petróleo e gás natural nas novas províncias petrolíferas descobertas em área denominada Pré-Sal.</p>



19 de julho 2008	Nada consta
-------------------------	-------------

DATA DE PUBLICAÇÃO	LEGISLAÇÃO DO ESTADO
15 de julho 2008	<u>DECRETO Nº 53.231, DE 14 DE JULHO DE 2008</u> - Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Ambulatório Médico de Especialidades Dracena - AME Dracena e dá providências correlatas.
16 de julho 2008	<u>DECRETO Nº 53.239, DE 15 DE JULHO DE 2008</u> - Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor da Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, do imóvel que especifica.
17 de julho 2008	<u>DECRETO Nº 53.240, DE 16 DE JULHO DE 2008</u> - Reorganiza o Hospital Regional de Assis, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas. <i>(ver íntegra em anexo)</i>
18 de julho 2008	<u>DECRETO Nº 53.247, DE 17 DE JULHO DE 2008</u> - Altera a redação e inclui dispositivos que especifica nos Estatutos da Fundação Onconcentro de São Paulo, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº 48.597, de 12 de abril de 2004.
19 de julho 2008	Nada consta

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

ANEXO ÍNTEGRAS

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Nº 133 - DOU, seção I de 14/07/2008

RESOLUÇÃO Nº- 15, DE 21 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, consoante disposto no art. 2º, Inciso VIII do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI**, no uso das atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, e tendo em vista deliberação qualificada do Plenário do Conselho, em sua reunião extraordinária de 20 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI na forma do anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, com sede e foro no Distrito Federal, órgão superior de natureza edeliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criado pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, constituído por meio do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, especificamente:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;



III - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso e pela implementação das ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil é signatário;

IV - estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e Municípios;

V - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

VI - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

VII - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

X - elaborar e atualizar, sempre que necessário, o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente e dos membros do colegiado.

Parágrafo único. Compete ao CNDI, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação das Leis nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pelos órgãos governamentais, bem como por organizações não governamentais e por outros organismos nacionais e internacionais; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distrital e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO
Seção I
COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI é composto por 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, sendo 14 (quatorze) representantes governamentais e 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - um representante titular e um representante suplente dos seguintes órgãos:

- a. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República;
- b. Ministério da Justiça;
- c. Ministério das Relações Exteriores;
- d. Ministério do Trabalho e Emprego;
- e. Ministério da Educação;
- f. Ministério da Saúde;
- g. Ministério da Cultura;
- h. Ministério do Esporte;
- i. Ministério do Turismo;
- j. Ministério das Cidades;
- k. Ministério da Ciência e Tecnologia;
- l. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
- m. Ministério da Previdência Social;
- n. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - Um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes segmentos da sociedade civil atuantes no campo da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa:

- a. Organizações de Trabalhadores;
- b. Organizações de Empregadores;
- c. Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional;
- d. Organizações de Aposentados.

III - Dois representantes e respectivos suplentes de cada um dos seguintes segmentos da sociedade civil atuantes no campo da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa: a Organização da Comunidade Científica;

b. Organizações de Educação, ou Lazer, ou Cultura, ou Esporte, ou Turismo.

IV - Três representantes e respectivos suplentes de cada um dos seguintes segmentos da sociedade civil atuantes no campo da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa:

- a. Organizações de Defesa de Direitos;
- b. Organizações de Assistência Social.

§ 1º Os titulares dos órgãos a que se refere o inciso I deverão indicar seus respectivos representantes e suplentes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao término dos mandatos.



§ 2º Considera-se organização da sociedade civil, a entidade de direito privado sem fins lucrativos, de interesse e/ou de utilidade pública que tenha atuação no âmbito nacional, com representação em no mínimo 5 (cinco) unidades da federação e três regiões.

Art. 3º Os 14 (quatorze) representantes das organizações da sociedade civil serão indicados pelas respectivas organizações eleitas para integrarem o CNDI.

§ 1º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo CNDI por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao término do mandato.

§ 2º As organizações eleitas indicarão os respectivos membros titulares e suplentes para compor o Conselho.

§ 3º A eleição das organizações da sociedade civil será realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao final do mandato.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada.

Art. 4º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CNDI, sendo que seus respectivos representantes terão mandato de 2 anos, permitida somente uma única recondução por igual período.

Art. 5º As entidades governamentais e não-governamentais poderão solicitar a substituição de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, junto à presidência do CNDI.

Seção II ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O CNDI tem a seguinte organização:

I. Plenário;

II. Secretaria;

III. Comissões Permanentes e Grupos temáticos.

Art. 7º O Plenário é composto pelos 28 Conselheiros e pela Diretoria, formada pelo Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do CNDI serão eleitos pelo Plenário, dentre seus membros titulares, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, sendo o processo eleitoral de escolha definido em regulamento próprio, aprovado por meio de resolução.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência deverão ser ocupadas por um representante do governo e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

Art. 8º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNDI, das comissões permanentes e dos grupos temáticos.

Art. 9º As Comissões Permanentes, de natureza técnica, e os Grupos Temáticos, com caráter transitório, têm como finalidade subsidiar as tomadas de decisão do CNDI no exercício de suas competências.

§ 1º As Comissões poderão convidar qualquer pessoa ou representante de órgãos públicos, empresa privada e de organizações da sociedade civil, para comparecer às suas reuniões com o intuito de subsidiar, assessorar e prestar informações sobre assuntos de interesse.

§ 2º As comissões permanentes terão um coordenador e um vice, escolhidos entre os conselheiros integrantes e ficarão sob a coordenação geral do Vice-Presidente do CNDI.

§ 3º As Comissões deverão se reunir pelo menos no dia anterior à data de realização do Plenário para tratar de assuntos de sua competência, definidos em Plano de Trabalho e apresentar os resultados na reunião do CNDI, com propostas de resolução.

§ 4º Os grupos temáticos serão constituídos por resolução, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

§ 5º Os grupos temáticos poderão ser compostos por profissionais de áreas afins, devendo participar de cada um deles, no mínimo, um Conselheiro do CNDI.

Art. 10 Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

a. Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Financiamento;

b. Comissão de Normas;

c. Comissão de Articulação com os conselhos;

d. Comissão de Comunicação Social.

§ 1º Por deliberação do Plenário, outras comissões poderão ser criadas, estabelecendo-se, por resolução, suas competências, composição e funcionamento.

Seção III DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CNDI reunir-se-á preferencialmente em Brasília, em caráter ordinário a cada dois meses e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou requerimento da maioria simples de seus membros. serão estabelecidas em cronograma anual e sua duração será a julgada necessária, podendo ser interrompida para prosseguimento, em data e hora a serem deliberados pelo Plenário.

§ 2º As reuniões serão públicas, assegurando-se que pelo menos duas anuais sejam descentralizadas e ampliadas em outras unidades da Federação.

§ 3º As reuniões extraordinárias do CNDI deverão ser convocadas com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 12. Sempre que julgar relevante, o Plenário poderá convidar e dar direito a voz, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, a profissionais de reconhecida competência, bem como entidades ou pessoas previamente agendadas.

Art. 13. O Plenário somente poderá deliberar quando houver o quorum mínimo de metade mais um.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 2º Serão necessários dois terços dos membros efetivos para deliberar sobre alterações do Regimento Interno.

§ 3º As deliberações do Plenário serão anotadas com contagem de votos a favor, votos contra e abstenções mencionadas em ata.

Art. 14. Os trabalhos do Plenário terão a seguinte seqüência: a verificação de quorum para instalação do colegiado;

b leitura, votação, aprovação e assinatura da Ata da reunião anterior;

c apresentação, discussão e votação das matérias;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

d comunicações breves e franqueamento da palavra.

§ 1º Em caso de urgência ou de relevância, o Plenário, por voto de maioria simples, poderá alterar a pauta da Reunião.

§ 2º Os pontos de pauta não apreciados serão remetidos à reunião subsequente, devendo os mesmos ser obrigatoriamente votados no prazo máximo de 2 (duas) reuniões.

§ 3º A cada reunião será lavrada uma ata, devendo ser publicado no Diário Oficial da União o resumo executivo, com a exposição sucinta dos trabalhos, decisões, deliberações e resoluções.

§ 4º É facultado ao Plenário do CNDI solicitar oficialmente reexame de qualquer resolução normativa exarada em reunião anterior.

§ 5º Os assuntos urgentes, não apreciados pelas Comissões Permanentes, serão examinados pelo Plenário.

Art. 15. O conselheiro titular convocado para reunião que faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, independentemente de justificativa, perderá a função de conselheiro, devendo o fato ser comunicado ao Ministro da respectiva área ou à entidade que representa.

§ 1º. No caso do não comparecimento do titular a reunião para a qual tenha sido convocado, o suplente deverá estar presente.

§ 2º No caso do não comparecimento do suplente, nas situações previstas no *caput*, imputar-se-lhe-á o mesmo tratamento dado ao titular.

Art. 16. A pauta das reuniões ordinárias será encaminhada aos Conselheiros com antecedência mínima de 7 (sete) dias, para conhecimento e aprovação.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
Seção I
DO PLENÁRIO

Art. 17. Cabe ao Plenário:

I. eleger, entre seus membros, o Presidente e o Vice-presidente mediante votação;

II. analisar e deliberar sobre assuntos encaminhados a sua apreciação;

III. apreciar e recomendar procedimentos necessários à implantação e implementação da Política Nacional do Idoso, do Estatuto do Idoso, do Plano Internacional para o envelhecimento e das outras políticas que tenham o idoso como público alvo;

IV. criar, implantar e manter ações sistematizadas de avaliação dos resultados da Política Nacional do Idoso;

V. apreciar e deliberar sobre o Plano de Ação e a respectiva proposta orçamentária dos Ministérios no que tange à Política Nacional do Idoso, realizando gestão junto aos órgãos competentes;

VI. criar e dissolver grupos temáticos, estabelecendo suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;

VII. propor a criação de Comissões Permanentes, promovendo as necessárias alterações do regimento, estabelecendo, por resolução, suas competências, composição e funcionamento;

VIII. solicitar aos órgãos da administração pública, a entidades privadas, aos Conselhos Setoriais e às organizações da sociedade civil informações, estudos e pareceres sobre assuntos de interesse da pessoa idosa;

IX. tornar públicos os resultados de todas as ações do CNDI utilizando-se da mídia, de publicações e de outros meios de divulgação;

X. apreciar e deliberar sobre o relatório anual do CNDI;

XI. apresentar às autoridades competentes, denúncias, relatórios, documentos e qualquer matéria referente a violação dos direitos da pessoa idosa, para apuração de responsabilidades;

XII. apreciar, aprovar e deliberar pareceres, relatórios e demais trabalhos técnicos desenvolvidos pelas comissões;

XIII. elaborar e aprovar o Regulamento de Eleição do CNDI, bem como ultimar providências para a convocação e realização do processo eleitoral;

XIV. propor e apoiar ações de mobilização governamental e não governamental para o financiamento de políticas públicas voltadas para a pessoa idosa;

XV. aprovar e modificar o Regimento Interno do CNDI.

Seção II
DOS CONSELHEIROS

Art. 18. São atribuições dos Conselheiros:

I. participar das reuniões do CNDI;

II. analisar, propor e votar assuntos apresentados em Plenário;

III. aprovar as atas das reuniões;

IV. solicitar informações e esclarecimentos à Presidência, às Comissões Permanentes e Grupos Temáticos, e a Secretaria Executiva, em questões de interesses do CNDI;

V. elaborar e apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI. participar, de acordo com o nível de interesse e conhecimento, das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

VII. executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário ou pelo Presidente;

VIII. proferir declarações de voto solicitando inclusão em ata, caso julgue necessário;

IX. propor a criação e dissolução de Grupos Temáticos de acordo com as necessidades e demandas advindas da população idosa em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional do idoso - PNI e Estatuto do Idoso;

X. propor a criação de Comissões Permanentes de acordo com as necessidades e demandas advindas da população idosa em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional do idoso - PNI e Estatuto do Idoso;

XI. representar o CNDI em eventos por designação do Presidente.

Parágrafo único. Os membros suplentes presentes à reunião terão direito a voz.

Seção III
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 19. As Comissões Permanentes terão as seguintes competências:



- I. elaborar relatórios e emitir pareceres em assuntos de sua área temática apresentando ao Plenário para deliberação e encaminhamentos;
- II. propor resoluções, estudos e pesquisas no âmbito de sua área temática;
- III. estabelecer normas e procedimentos operacionais internos para a realização de suas atividades, buscando subsidiar o Plenário e a Secretaria do CNDI;
- IV. Apresentar plano de trabalho.

Seção IV
DO PRESIDENTE

Art. 20. São atribuições do Presidente dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CNDI e, especificamente:

- I. convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II. submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;
- III. submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do CNDI;
- IV. cumprir e fazer cumprir as resoluções do CNDI;
- V. nomear os integrantes das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;
- VI. representar o CNDI perante a sociedade e os órgãos do Poder Público em todas as esferas governamentais;
- VII. atribuir aos conselheiros, sempre que julgar necessário, tarefas específicas delegando funções de representação do CNDI;
- VIII. aprovar e encaminhar "ad referendum", assuntos de caráter administrativo, quando não for possível reunir o Plenário para sua deliberação.

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nominal e de qualidade.

Seção V
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21. São atribuições do Vice-Presidente

- I. substituir o Presidente nos impedimentos e ausências deste;
- II. exercer a função de coordenador geral das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida pelo Conselheiro mais idoso;

Seção VI
DA SECRETARIA

Art. 22. À Secretaria do CNDI compete:

- I. prestar suporte administrativo necessário para o pleno funcionamento do CNDI;
- II. convocar por determinação do Presidente os conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias, encaminhando matéria para ser apreciada, com antecedência mínima de 15 dias;
- III. preparar e encaminhar para publicação as atas de reuniões, Resoluções e outros atos do Conselho após aprovação do Plenário;
- IV. elaborar informações, notas técnicas, relatórios sobre assuntos da competência, interesse e/ou deliberação do Conselho;
- V. preparar, antecipadamente, as reuniões do Plenário, Comissões Permanentes e Grupos Temáticos, tomando as providências necessárias para a sua realização;
- VI. promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, em assuntos que tratam a questão do envelhecimento, processando e fornecendo relatórios aos conselheiros na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências regimentais;
- VII. manter o cadastro atualizado dos Conselhos de Idosos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Organizações da Sociedade Civil que tratam da questão da pessoa idosa;
- VIII. acompanhar o encaminhamento dado às Resoluções, Recomendações e qualquer ato do Conselho, informando os procedimentos e resultados aos conselheiros;
- IX. apoiar as Comissões Permanentes, de forma a agilizar técnica e operacionalmente os seus trabalhos no âmbito do CNDI;
- X. encaminhar aos órgãos públicos da administração direta e indireta, estudos, pareceres ou decisões do CNDI, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas idosas;
- XI. exercer outras atribuições designadas pelo Presidente do CNDI, das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O CNDI proporá estratégias de ação visando à mobilização e sensibilização da sociedade no que diz respeito às questões do envelhecimento.

Art. 24. Os serviços prestados pelos membros do CNDI são considerados de interesse público relevante e não são remunerados.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

RESOLUÇÃO No- 16, DE 20 DE JUNHO DE 2008 ,

Dispõe sobre inserção nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso das atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, tendo em vista o que dispõe o Art. 10, Inciso III, da Lei nº 8.842, de 4 de



janeiro de 1994, e o Art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e considerando deliberação do Plenário em Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º O Ministério da Educação deverá desenvolver procedimentos no sentido de fazer inserir nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria.

Art. 2º O Ministério da Educação deverá considerar a inserção de conteúdos sobre envelhecimento nos currículos universitários como requisito indispensável no processo de avaliação dos cursos superiores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DOE, Seção I, 17/julho/2008, p. 6

Casa Civil - CASA MILITAR

Resolução CMil 27-610 - Cedec, de 10-7-2008

Disciplina os critérios para o uso de
colete identificativo da Defesa Civil

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, Considerando as competências previstas no art. 37, II, alínea "a" do Decreto Estadual 48.526-2004, e art. 6º, cc art. 13, IV do Decreto Estadual 40.151-2005; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o uso de colete identificativo da Defesa Civil e complemento; Considerando a necessidade de identificação visual dos agentes de Defesa Civil, quando no cumprimento de suas missões, resolve:

Artigo 1º - Fica definido o uso de colete identificativo da Defesa Civil e complementos na seguinte conformidade:

I - O colete identificativo da Defesa Civil será utilizado pelas equipes de coordenação, agentes e colaboradores, em ações:

- a) preventivas: campanhas de divulgação, participação em seminários, congressos, feiras e exposições, treinamento da comunidade e outras;
- b) de socorro: atividades próprias de Defesa Civil na coordenação das ações de apoio;
- c) assistenciais: atendimento aos flagelados; manutenção de abrigos seguros; distribuição de alimentos, medicamentos, colchões, roupas; e limpeza, desinfecção e desobstrução;
- d) recuperação: vistorias e execução de obras recuperativas e preventivas;

II - A distinção de cor dos coletes será variada e corresponderá ao seguinte padrão e destinação:

a) Cor laranja:

Padrão A - integrantes da Coordenadoria Estadual e Regionais de Defesa Civil, portadores de curso de administração de emergências e técnicos de nível superior e especialistas quando em ações de Defesa Civil;

Padrão B - integrantes das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, portadores de curso de administração de emergências e integrantes das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, não portadores de curso de administração de emergências.

b) Cor Vermelha - Agentes voluntários de Defesa Civil, na mesma estrutura do colete padrão "B".

Artigo 2º - As especificação dos modelos de colete (Padrões A e B), da identificação e da descrição de coletes e bonés estão discriminadas no Anexo I desta Resolução.

Artigo 3º - As associações voluntárias para efeito de uso de coletes da Defesa Civil deverão estar devidamente cadastradas nas Coordenadorias municipais de Defesa Civil.

Parágrafo único - somente deverão ser distribuídos coletes vermelhos aos voluntários eventuais, mediante prévio cadastramento sócio-legal e utilização sob coordenação direta dos integrantes do Sistema de Defesa Civil.

Artigo 4º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manterá mostruário dos modelos de coletes e bonés especificados nesta Resolução, à disposição dos interessados para consulta.

Artigo 5º - Os coletes e os bonés confeccionados pelos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil serão encaminhados à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que organizará um acervo expositivo.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria Cedec-4/Diplen, de 3-4-2000.

ESPECIFICAÇÃO Padrão A - Colete modelo especial, confeccionado em tecido 100% poliamida na cor laranja (tactel), contendo, 4 bolsos externos na parte inferior, 2 do lado direito, com bordado do logo da Defesa Civil, e 2 do lado esquerdo, tipo fole, com a bandeira nacional e a paulista bordadas na parte superior e o logotipo da Casa Militar na parte central do bolso, Viés de acabamento na cor azul - marinho e zíper na cor azul - marinho, O colete será forrado em tela de nylon, tipo rede na cor azul marinho, e possuirá um zíper horizontal destacável, ajuste lateral na parte externa posterior do colete (lado direito e esquerdo) com duas graduações.

No costado terá o logotipo da Defesa Civil, com as inscrições Defesa Civil acima e Cedec abaixo do logo.

Padrão B - Brim tapé com viés, nas cores azul royal, com logotipo de identificação impresso na parte de trás (centro) e na parte frontal esquerdo. Logotipo e inscrições Defesa Civil - (nome do município) bordados na parte frontal, do



lado esquerdo, tudo na cor azul Royal.

Boné na cor laranja, modelo competição luxo em brim espumado com impressão em azul Royal.

Colete Vermelho Padrão B - Inscrição Defesa Civil - Voluntário na parte de trás (centro) na cor azul Royal e identificação da Associação Voluntária na parte frontal, do lado esquerdo, quando for o caso.

Boné preferencialmente na cor vermelha, com a identificação frontal em azul Royal: defesa Civil - Voluntário.

DOE, Seção I, 17/julho/2008, p. 28

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

CONSELHO DELIBERATIVO

Deliberação Ceeteps-6, de 16-7-2008

Dispõe sobre normas para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do Ceeteps

A Presidenta do Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ad referendum do Colegiado, considerando o disposto na Lei-Complementar 1.044, de 13-5-2008, delibera:

Artigo 1º- Para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do Ceeteps são estabelecidos os seguintes critérios:

I. Para a Base Nacional Comum do currículo do Curso de Ensino Médio, ser o candidato portador de diploma de licenciatura plena ou equivalente, conforme disposto no Catálogo de Requisitos de Titulação; e

II. Para a Parte Diversificada do Curso de Ensino Médio e

para os componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ser portador de: licenciatura plena ou equivalente ou ser portador de diploma de graduação (bacharelado ou de tecnologia), conforme disposto no Catálogo de Requisitos de Titulação.

Artigo 2º- Fica instituído o Catálogo de Requisitos de Titulação, a que se refere o artigo anterior, cuja competência para fixar os parâmetros para elaboração/atualização fica a cargo da Unidade de Ensino Médio e Técnico.

Artigo 3º- O aludido Catálogo será editado pela Unidade de Ensino Médio e Técnico, estabelecendo para cada componente curricular a correspondente titulação dos candidatos em condições de ministrá-lo.

Parágrafo único - O Catálogo de Requisitos de Titulação, editado anteriormente pela Unidade de Recursos Humanos, e complementado pela Unidade de Ensino Médio e Técnico, vigorará até a edição do novo, previsto no êcaput' deste artigo.

Artigo 4º - O ingresso na carreira docente nas Escolas Técnicas Estaduais far-se-á mediante Concurso Público, atendendo cumulativamente: existência de 4 horas/aulas livres, no mínimo, e tenha fixado no quadro da unidade de ensino um emprego público permanente vago.

Artigo 5º - O Diretor-Superintendente baixará normas complementares para execução da presente deliberação, podendo inclusive delegar competências aos diretores das Escolas Técnicas Estaduais para autorizar a abertura de concursos públicos para docentes, executar todas as fases, inclusive a homologação dos mesmos e convocação dos candidatos aprovados.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Deliberação Ceeteps-5-99, alterada pela Deliberação Ceeteps-7-99.

DOE, Seção I, 18/julho/2008, p. 32

Decisão Normativa CAT-6, de 17-7-2008,

TFSD - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - "Microempresas" e "Empresas de Pequeno Porte" - Revogada a dispensa do pagamento de taxas vinculadas ao poder de polícia com a revogação do "Simples Paulista" pelo "Simples Nacional"- Isenção prevista no inciso XIV do artigo 3º da Lei 7.645/1991 permanece vigente.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo

Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide: Fica aprovado o entendimento contido no expediente GDOC 13376-8595, de 14 de março de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

"1 - Trata-se do Ofício nº 002/08, da 17ª Circunscrição Regional de Trânsito de São José do Rio Preto, dirigida ao

Senhor Diretor da Consultoria Tributária, solicitando esclarecer se há isenção de taxa na emissão de Alvará de Registro e Licença Anual a estabelecimentos que atuam na revenda de peças usadas de veículos automotores que são optantes do "Simples Nacional". (...) 2 - Registre-se que, conforme dispõe o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988, os impostos terão caráter pessoal

e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Tal disposição não abrange as taxas justamente porque essas têm a finalidade de ressarcir o serviço prestado ao contribuinte pelo Estado.

3 - Cabe esclarecer que no ordenamento jurídico paulista a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos foi instituída pela Lei nº 7.645, de 24/12/1991. Na citada lei constam anexas as tabelas "A" (atos de serviços diversos), "B" (atos decorrentes do poder de polícia) e "C" (serviços de trânsito), nas quais estão relacionados os atos e respectivos valores em UFESP, portanto, a taxa em análise, referente ao item 6.2 da tabela "B", é devida em decorrência do exercício do poder de polícia.



4 - Saliente-se que a Lei nº 11.602, de 22/12/2003 alterou a Lei nº 7.645/91 para isentar a microempresa, a empresa de pequeno porte e o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial de determinadas taxas previstas na Tabela "A" (...), in verbis:

"Artigo 3º - São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços (...)

XIV - em relação às taxas indicadas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, sem prejuízo do acesso aos respectivos serviços: (Acrescentado pelo Inciso II do artigo 2º da Lei 11.602 de 22- 12-2003, DOE 23-12-2003, efeitos a partir de 1º-01-2004)

- a) a microempresa;
- b) a empresa de pequeno porte;
- c) o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;
- d) o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado" (g.n.)

5 - O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91 relaciona as referidas 7 (sete) taxas previstas na Tabela "A":

"1- item 7: entrega de declaração cadastral de contribuinte do ICMS (cópia);

2 - item 8: primeira expedição e subseqüentes da ficha de inscrição de contribuinte do ICMS;

3 - item 9: parcelamento de ICMS (emissão de carnê e débito em conta corrente);

4 - subitem 10.4: fornecimento de certidão negativa de ICMS;

5 - subitem 10.8: emissão de certidão de pagamento do ICMS;

6 - subitem 11.1: retificação de guia de recolhimento do ICMS ou substituição de guia de informação e apuração do ICMS, quando solicitada pelo contribuinte;

7 - subitem 16.1: cópia de microfilme de guia de recolhimento do ICMS ou da guia de informação e apuração do ICMS."

6 - Além dessas taxas, o pagamento dos serviços eletrônicos arrolados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91 ficam dispensados aos contribuintes listados no inciso XIV do artigo 3º da mesma lei.

7 - (...) portanto, a previsão de isenção de taxas na Lei nº 7.645/91, restringe-se às taxas arroladas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º e aos contribuintes listados no inciso XIV do artigo 3º.

8 - De outro lado, a Lei nº 10.086, de 19/11/1998, instituiu o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, o chamado "Simples Paulista". O artigo 9º dessa lei estabelecia que os optantes pelo regime ficavam dispensados do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia.

9 - Entretanto, a partir de 1º/07/2007 passou a vigorar o "Simples Nacional", previsto no artigo 146, III, "d" da Constituição Federal, através da edição da Lei Complementar federal nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

10 - A partir da vigência da referida Lei Complementar nº 123/2006 cessaram os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11 - Face ao exposto, conclui-se que atualmente o optante do "Simples Nacional" faz jus à isenção das taxas relativas a atos de serviços diversos da Tabela "A", relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91. Quanto às taxas relacionadas na Tabelas "B", decorrentes do exercício do poder de polícia, previstas na mesma lei, não estão dispensadas ao optante do "Simples Nacional", por força da revogação da Lei nº 10.086/98. "